

**Processo nº 1006202403/2024**

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação. Contratação de serviços técnicos especializados.

### PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. ASSESSORIA TÉCNICA. GESTÃO ESCOLAR. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA c, § 3º, LEI 14.133/2021.

### **DO RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de processo administrativo, através de solicitação feita pela Secretaria de Educação do Município de Lagoa de Velhos, para contratação de assessoria técnica de gestão escolar, para *desenvolver atividades como a criação de planos de aulas, acompanhamento dos recursos disponível buscando sempre a melhor alocação dos mesmos, monitoramento do desempenho dos alunos e a promoção de um ambiente escolar saudável e estimulante para os usuários.*

Justificou a respectiva solicitação informando o que segue:

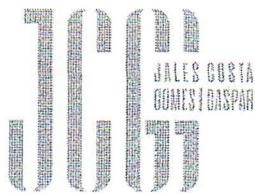
*Profissionais especializados em assessoria técnica de gestão escolar possuem conhecimentos específicos e experiência na criação de planos de aula eficazes. Isso garante que o conteúdo programático seja adequado aos objetivos educacionais, ao nível de aprendizado dos alunos e às diretrizes curriculares estabelecidas. Portanto, a contratação de uma empresa ou profissional autônomo especializado em assessoria técnica de gestão escolar não apenas atende às necessidades operacionais da escola, mas também contribui significativamente para a qualidade do ensino, o bem-estar dos alunos e o desenvolvimento institucional a longo prazo.*

Após a instrução processual, vieram os autos a esta Assessoria para análise e parecer.

É o breve relatório.

### **DO MÉRITO**

A Lei de Licitações dispõe sobre a contratação direta, cabível em situações fáticas em que não seja possível ou que seja inexigível realizar a disputa, devendo, no entanto, observar a vantajosidade, os requisitos legais e a compatibilidade ao serviço a ser contratado.



Justamente por isso, o rol legal de possibilidades de inexigibilidade não é taxativo, mas apenas dimensiona que em todos os casos nos quais não haja a obrigatoriedade de competição (pela inviabilidade) é inexigível também a licitação.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade de licitação, a contratação direta se torna possível quando houver **inviabilidade de competição**, não sendo razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório quando já é sabido a quem será direcionada a contratação. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Em resumo, deverá ser demonstrado que o serviço a ser contratado deve ser caracterizado como de natureza predominantemente intelectual, além de que o serviço não comporta comparação objetiva de propostas e, por fim, que a escolha do executor recaiu em um profissional ou empresa de notória especialização.

Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público, pelo que se RECOMENDA.

Quanto à instrução processual, RECOMENDA-SE sejam observados os requisitos apontados pela Lei nº 14.133/2021, quanto aos requisitos para os processos de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Da análise dos autos, observa-se a respectiva abertura com DFD expedido pela Secretaria solicitante, Termo de Referência, estimativa de despesa, e informação de disponibilidade orçamentária e autorização da autoridade competente.

Do Termo de Referência, deve-se conter as informações necessárias para delimitar o objeto contratado, devendo-se embasar a estimativa de consumo e custo da contratação, pelo que RECOMENDA, acaso não tenha sido observado.

Restou ausente o Estudo Técnico Preliminar, pelo que verifica a sua dispensa, em regulamento próprio, conforme Decreto Municipal nº 03, de 1º de abril de 2024, assim prevê:

Art. 12. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:  
II – nos processos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Quanto à justificativa preço e razão da escolha do fornecedor, é o que se observa:

Justifica-se a escolha da empresa PROF ANAILTON ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA – CNPJ: 52.474.086/0001-98, tendo em vista a sua expertise na execução do objeto da presente contratação.

Justifica-se ainda o acolhimento do preço ofertado diante dos documentos acostados aos autos, que demonstram que a proposta ofertada a este Município é condizente com os valores cobrados/praticados pelo referido escritório para a prestação de serviços semelhantes ao objeto desta contratação em outros Municípios Potiguares

Restaram apresentados documentos da empresa a ser contratada e de seu representante, incluindo proposta, certificados.

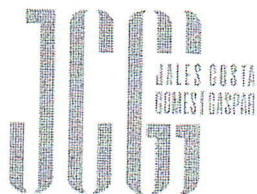
Na oportunidade, em que pese a justificativa do preço e da escolha do Contratado, RECOMENDA-SE a juntada da **proposta** apresentada ao Município, bem como **comprovação de valores dos serviços** realizados a outros tomadores, nos termos da Lei nº 14.133 que dispõe:

Art. 23, § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Quanto às condições de habilitação e qualificação mínimas e necessárias do contratado, RECOMENDA-SE a verificação dos documentos apresentados, se estão válidos e aptos a comprovarem a sua regularidade.

Quanto ao instrumento contratual, RECOMENDA-SE, a aplicação, no que couber, às exigências constantes no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, quanto à publicidade, RECOMENDA-SE que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico <sup>oficial</sup>.



Com relação à formalização do procedimento administrativo, RECOMENDA-SE que sejam colhidas todas as assinaturas, porventura faltantes, antes da respectiva ratificação e publicação.

Acerca da vantajosidade na contratação do serviço, não cabe a esta assessoria jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão-somente o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

### **CONCLUSÃO**

Diante das considerações apontadas e do enquadramento em hipótese de Inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea c, da Lei 14.133/2021, opina-se, pela possibilidade da contratação, desde que observados os procedimentos e requisitos legais, além das recomendações acima apontadas.

É o parecer, com caráter opinativo, que submeto à consideração superior.

*Lagoa de Velhos/RN, 04 de julho de 2024.*

*Monalisa C. Barra*  
**Monalisa Cavalcante Barra**

OAB/RN 7.423